



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166582 - SC (2024/0088795-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BELLA VISTA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM - SC009421
VILMAR FRARAO JUNIOR - SC034928
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : PEDRO CASCAES NETO - SC026536
EDUARDO HIRT - SC027532
AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
PRISCILA LEIRIA - SC026903
PEDRO IVO KLUG - SC016754

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. REGRA GERAL. EXCEÇÃO. CONTRATOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PELA ASSEMBLEIA GERAL. CARÁTER DELIBERATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação monitória apensada à ação declaratória de nulidade de sentença arbitral para julgamento conjunto, das quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/8/2023 e concluso ao gabinete em 6/6/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em decidir (I) se a inclusão de cláusula compromissória em estatuto de associação civil deve observar os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem para ter eficácia em relação aos associados; e (II) se cabe ao Judiciário apreciar a alegação de ineficácia nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como regra geral, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. No entanto, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário pode analisar a alegação de ineficácia ou nulidade da cláusula compromissória arbitral, na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996.

5. Em todos os contratos de adesão, mesmo não sendo relação de consumo, “a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”, na forma do art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996. Precedentes.

6. A inclusão de cláusula compromissória arbitral em estatuto de associação civil, por aprovação em assembleia geral, não se assemelha à imposição por meio de contrato de adesão, diante da possibilidade de os associados efetivamente deliberarem sobre o tema e votarem favorável ou contrariamente à adoção da cláusula compromissória.

7. Na hipótese em exame, por não se tratar de contrato de adesão, não incide o art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996, de modo que compete ao Juízo Arbitral apreciar eventual alegação de nulidade ou ineficácia da cláusula compromissória, como decidiram as instâncias de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 53, 54 e 59, II, do CC; e 3º, 4º, § 2º, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2166582 - SC (2024/0088795-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BELLA VISTA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
ADVOGADOS : LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM - SC009421
VILMAR FRARAO JUNIOR - SC034928
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : PEDRO CASCAES NETO - SC026536
EDUARDO HIRT - SC027532
AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445
NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885
PRISCILA LEIRIA - SC026903
PEDRO IVO KLUG - SC016754

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA ARBITRAL. DISCUSSÃO SOBRE EXISTÊNCIA, VALIDADE E EFICÁCIA DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. REGRA GERAL. EXCEÇÃO. CONTRATOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA PELA ASSEMBLEIA GERAL. CARÁTER DELIBERATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRATO DE ADESÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação monitória apensada à ação declaratória de nulidade de sentença arbitral para julgamento conjunto, das quais foi extraído o presente recurso especial, interposto em 31/8/2023 e concluso ao gabinete em 6/6/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em decidir (I) se a inclusão de cláusula compromissória em estatuto de associação civil deve observar os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem para ter eficácia em relação aos associados; e (II) se cabe ao Judiciário apreciar a alegação de ineficácia nessa hipótese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como regra geral, a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. No entanto, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o Poder Judiciário pode analisar a alegação de ineficácia ou nulidade da cláusula compromissória arbitral, na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996.

5. Em todos os contratos de adesão, mesmo não sendo relação de consumo, “a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”, na forma do art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996. Precedentes.

6. A inclusão de cláusula compromissória arbitral em estatuto de associação civil, por aprovação em assembleia geral, não se assemelha à imposição por meio de contrato de adesão, diante da possibilidade de os associados efetivamente deliberarem sobre o tema e votarem favorável ou contrariamente à adoção da cláusula compromissória.

7. Na hipótese em exame, por não se tratar de contrato de adesão, não incide o art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996, de modo que compete ao Juízo Arbitral apreciar eventual alegação de nulidade ou ineficácia da cláusula compromissória, como decidiram as instâncias de origem.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso especial conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: arts. 53, 54 e 59, II, do CC; e 3º, 4º, § 2º, e 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BELLA VISTA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 31/8/2023.

Concluso ao gabinete em: 6/6/2024.

Ação: monitória ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE SANTA CATARINA contra BELLA VISTA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA. (autos nº 5009379-46.2019.8.24.0008/SC). O processo foi apensado à ação de nulidade de sentença arbitral ajuizada por esta contra aquela (autos nº 5006802-95.2019.8.24.0008/SC).

Sentença: o Juízo de primeiro grau, em julgamento conjunto, (I) julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de nulidade; e (II) rejeitou os embargos monitórios e julgou procedente o pedido formulado na ação monitória para constituir “em títulos executivos judiciais, os títulos de Evento 1, OUT19 e Evento 1, OUT21” e condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.546,45 (e-STJ fl. 263).

Acórdão: o TJ/SC negou provimento às apelações interpostas por BELLA VISTA, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÕES CÍVEIS. SENTENÇA CONJUNTA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE NULIDADE DE ARBITRAGEM E DE PROCEDÊNCIA DE AÇÃO MONITÓRIA. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR. RELAÇÃO DE NATUREZA ASSOCIATIVA. TERMO DE INGRESSO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONTRATO DE ADESÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 4º, §2º, DA LEI N. 9.307/1996. VALIDADE DE INSTITUIÇÃO DE ARBITRAGEM APROVADA EM ASSEMBLEIA. ARTIGOS 59, INCISO II,

DO CÓDIGO CIVIL E 46 DO ESTATUTO PERTINENTE. SUBMISSÃO DE TODOS OS ASSOCIADOS À MODIFICAÇÃO. PEDIDO INJUNTIVO QUE TEM COMO BASE VALOR RECONHECIDO EM PROCEDIMENTO ARBITRAL PRÉVIO, ONDE REVELA A EMPRESA ASSOCIADA. QUANTIA JÁ DEFINIDA POR ÁRBITRO, ACRESCIDA APENAS DE JUROS E DE MULTA NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS, QUE NÃO COMPORTA AGORA ESPÉCIE DE REDISCUSSÃO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. O termo de ingresso numa associação não se confunde propriamente com um "contrato de adesão", vez que entidade composta por seus associados e conduzida justamente sob vontade de ao menos a maioria destes, mediante normas estatutárias e regimentais que admitem inclusive alterações, distanciando-se sobremaneira de relação fechada e verdadeiramente bilateral travada entre pessoas distintas. (e-STJ fl. 361)

Recurso especial: alega violação dos arts. 59, II, do CC/2002; e 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, sustentando que:

I) “o art. 59, II, do Código Civil preconiza, conforme posto no v. Acórdão recorrido, competir à assembleia geral alterar o seu estatuto. Trata, a toda evidência, de uma regra geral que deve ser harmônica com o regramento específico da arbitragem, não prevalecendo sobre este, sob pena de atribuir uma força à norma geral em detrimento da especial, o que não pode prosperar” (e-STJ fl. 377);

II) “a diretriz estampada no art. 4º, §2º, da Lei 9.307/1996 esclarece que a cláusula compromissória é uma convenção, da qual as partes submetem à arbitragem os litígios que possam vir a surgir e prossegue ao dar eficácia aos seus termos desde que o aderente tome iniciativa desta instituição ou manifeste sua concordância expressa para tanto, por escrito em documento anexo ou de forma destacada, com a assinatura ou visto especialmente sobre esta cláusula” (e-STJ fl. 377);

III) “por mais que sustente a prevalência da maioria formada em uma assembleia, esta deliberação não pode mitigar ou vulnerar a autonomia da vontade pertinente à adesão da arbitragem” (e-STJ fl. 380).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso, dando azo à interposição do ARESp 2.593.466/SC, provido para determinar a conversão em recurso especial (e-STJ fl. 454).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

As questões em discussão consistem em decidir (I) se a inclusão de cláusula compromissória em estatuto de associação civil deve observar os requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem para ter eficácia em

relação aos associados; e (II) se cabe ao Judiciário apreciar a alegação de ineficácia nessa hipótese.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. A recorrida (ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE SANTA CATARINA - APROVESC) ajuizou ação monitória contra a recorrente (BELLA VISTA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA ME).

2. Narrou a recorrida ser associação civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo promover medidas de prevenção de acidentes e roubos e de diminuição de prejuízos aos associados. Assim, ocorrendo um acidente com veículo de algum associado, uma das atividades da associação consiste em providenciar o respectivo conserto ou reposição do bem, por meio de rateio dos custos entre os próprios associados, conforme definido no estatuto e regimento interno.

3. Nesse contexto, a associação recorrida alegou que a recorrente (BELLA VISTA), que foi sua associada de 2013 a 2018, é devedora da quantia de R\$ 8.546,45, originada de parcelas inadimplidas decorrentes de rateio de despesas de veículos dos demais associados, devidas até o momento da saída do quadro associativo, bem como das custas e honorários fixados na sentença arbitral.

4. A recorrente (BELLA VISTA), além de apresentar embargos à monitória, impugnando a dívida, ajuizou ação declaratória de nulidade de sentença arbitral, sustentando que não concordou expressamente com a cláusula compromissória arbitral e a sua aceitação pela assembleia geral não pode ser considerada como assentimento individual.

5. A sentença afastou todas as alegações da recorrente, julgando improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade; e procedente o pedido formulado na ação monitória, condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 8.546,45.

6. Fundamentou o Juízo que “uma vez instituída a cláusula de arbitragem, os litígios decorrentes do contrato devem ser, em primeiro lugar, submetidos à decisão do árbitro, com prioridade em relação ao juiz togado, inclusive no que diz respeito a própria existência, validade e eficácia da cláusula compromissória” (e-STJ fl. 260).

7. O Tribunal de origem manteve a sentença, fundamentando que o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/1996, cujo descumprimento foi sustentado pela recorrente (BELLA VISTA), não incide na espécie, tendo em vista que “o termo de ingresso numa associação, todavia, não se confunde propriamente com um ‘contrato de adesão’” (e-STJ fl. 359), sendo este o objeto do presente recurso especial.

2. DA COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA ANALISAR A ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º, § 2º, DA LEI DE ARBITRAGEM

8. A Lei nº 9.307/1996 (Lei de Arbitragem) autoriza que as partes submetam “a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (art. 3º), sendo a cláusula compromissória “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (art. 4º).

9. Segundo a jurisprudência desta Corte, como regra geral, “a previsão contratual de convenção de arbitragem enseja o reconhecimento da **competência do Juízo arbitral para decidir com primazia sobre o Poder Judiciário as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória**, sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito”, conforme o art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 9.307/1996 (AgInt no AgInt no AREsp 1.800.832/MG, Terceira Turma, DJe 10/3/2023; AgInt no AREsp 1.848.457/SP, Quarta Turma, DJe 22/8/2024).

10. Não obstante, esta Corte reconhece a competência do Juízo Estatal para apreciar a ineficácia de cláusula compromissória arbitral na hipótese de descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996.

11. Dispõe o referido dispositivo legal que “**nos contratos de adesão**, a cláusula compromissória **só terá eficácia** se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula”.

12. Nesse sentido, “a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que **todos os contratos de adesão**, mesmo aqueles que não apresentam relação de consumo, a exemplo dos contratos de franquia, devem observar o que prescreve o art. 4º, § 2º, da Lei 9.307/96” (AgInt no AREsp 1.319.805/SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2024; REsp 1.602.076/SP, Terceira Turma, DJe 30/9/2016).

13. Assim, “o juiz pode examinar a alegação de nulidade da cláusula arbitral por descumprimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96, sem que isso implique violação do princípio da Kompetenz-kompetenz” (AgInt no REsp 2.033.490/MG, Terceira Turma, DJe 6/3/2024).

14. Em igual sentido: o “magistrado pode analisar a alegação de ineficácia da cláusula compromissória por descumprimento da formalidade do art.

4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, independentemente do estado do procedimento arbitral” (EDcl no AgInt no REsp 1.641.672/MG, Quarta Turma, DJe 9/6/2023; EDcl no AgInt no REsp 1.723.977/MT, Quarta Turma, DJe 14/9/2023).

15. Resta saber se, na espécie, trata-se de um contrato de adesão, de modo a atrair a necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996 e, por consequência, a competência do Judiciário para apreciar a alegação de ineficácia pelo descumprimento do referido dispositivo legal.

3. DO CONTRATO DE ADESÃO E DA INCLUSÃO DE CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA EM ESTATUTO DE ASSOCIAÇÃO CIVIL

16. Ensina a doutrina que o contrato de adesão é resultado do surgimento da “necessidade de contratação em massa, por meio de formulários com cláusulas preestabelecidas”, em contexto no qual “não há mais lugar para as tratativas contratuais, em que as partes discutiam tópico por tópico do contrato que viria a ser formado entre elas” (NERY JR., Nelson. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; *et al.* Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 465).

17. Nesse sentido, um contrato é qualificado como de adesão “pela forma de contratação e não pelo objeto da relação negocial”, em oposição ao “‘contrato de comum acordo’, que indica ter havido discussão, pelas partes, sobre o conteúdo do futuro contrato” (*ibid.*, p. 465).

18. Registra-se que o contrato de adesão não é restrito às relações de consumo. Em verdade, “o contrato de adesão não é categoria contratual autônoma nem tipo contratual, mas somente técnica de formação do contrato, que pode ser aplicada a qualquer categoria de contrato sempre que seja buscada a rapidez na conclusão do mesmo, exigência das economias de escala” (NERY JR., Nelson., *op. cit.*, p. 466).

19. Em harmonia com esse entendimento, Carlos Alberto Carmona, ao comentar o art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, especialmente a definição do contrato de adesão que atrairia a incidência desse dispositivo, esclarece que se caracteriza “pela desigualdade entre as partes contratantes: basicamente, uma das partes, o polícitante, impõe à outra – o oblato – as condições e cláusulas que previamente redigiu. Não existe, assim, discussão a respeito do teor do contrato e suas cláusulas, de modo que o oblato cinge-se a anuir à proposta do polícitante” (Arbitragem e Processo. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 106).

20. Nessa linha, Francisco José Cahali, em obra sobre a arbitragem, explica que “o contrato de adesão civil ou empresarial aparece ‘nos contratos de locação envolvendo shoppings centers, contratos de distribuição, franquias,

concessões, de fornecimento de energia, dentre outros” (Curso de arbitragem. 8. ed. São Paulo: RT, 2022, p. RB-6.2).

21. O objetivo do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, ao prever requisitos adicionais na hipótese de contrato de adesão, é evitar a imposição da arbitragem como mecanismo de solução de controvérsias, em contrato no qual não há espaço para deliberação, de modo que a cláusula compromissória acaba sendo incluída de forma leviana entre as demais cláusulas contratuais, podendo até mesmo passar despercebida. Nesse sentido: REsp 1.602.076/SP, Terceira Turma, DJe 30/9/2016.

22. Ocorre que a relação jurídica em exame não preenche os pressupostos necessários para a caracterização de um contrato de adesão.

23. As associações se constituem pela união organizada de pessoas para fins não lucrativos, sendo a relação jurídica estabelecida entre ela e os associados e não entre estes, na forma do art. 53 do CC.

24. Essa relação é regida pelo respectivo estatuto, que regulamenta todo o funcionamento da associação, estabelecendo as regras de sua organização, as competências dos seus órgãos e os direitos e deveres dos associados, dentre outras questões estabelecidas no art. 54 do CC.

25. Raphael Barro Monteiro Filho, apoiando-se nas lições de Orlando Gomes, explica que o estatuto de uma associação pode ser considerado como um “acordo normativo, cuja função é disciplinar relações jurídicas futuras, de forma abstrata” e por meio do qual os integrantes “resolvem as questões da estrutura organizacional e a sua funcionalidade **por um processo correspondentemente conciliatório e harmonizador**” (In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo [coord.]. Comentários ao novo Código Civil. v. 1 [arts. 1º a 78]. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 890-891).

26. Além disso “as associações, em atenção ao princípio constitucional inscrito no art. 5º, inc. XVII, da Constituição Federal, possuem inteira autonomia para dispor sobre a sua organização e o funcionamento de seus órgãos, ressalvadas tão só as disposições de ordem geral previstas na legislação infraconstitucional”. (*ibid.*, p. 936).

27. Diante dessa autonomia, Rodrigo Xavier Leonardo destaca que “nas associações sem fins econômicos é absolutamente possível a estipulação de cláusula compromissória nos estatutos e, por meio dela, a submissão à arbitragem dos conflitos havidos entre os associados” (Associações. 2. ed. São Paulo: RT, 2022, p. RB-7.3).

28. Ressalta o autor que, “no momento do ingresso de novos associados [...], deve-se solicitar uma expressa aceitação ao conteúdo do estatuto e do regimento interno em vigor. Essa aceitação englobará a submissão à cláusula compromissória” (*ibid.*, p. RB-7.3).

29. Na hipótese em exame, contudo, a cláusula compromissória arbitral **foi incluída no estatuto após o ingresso da associada recorrente**, por meio de deliberação pela assembleia geral.

30. Nas associações, “prevalece o princípio da reformabilidade das cláusulas estatutárias”, segundo o qual tem a associação a liberdade de estabelecer e alterar, em qualquer momento, as regras de sua organização e funcionamento, estando apenas “condicionada às normas já postas pela lei e pelo próprio estatuto, e à observância aos direitos das minorias”, observando, ainda, que “a competência para alterar o estatuto será sempre da assembleia geral”, na forma do art. 59, II, do CC (MONTEIRO FILHO, *op. cit.*, p. 934-935).

31. Quanto ao ponto, é fundamental ressaltar a característica deliberativa da votação em assembleia geral.

32. Isso porque, diferentemente de um contrato de adesão, no qual o aderente apenas aceita ou recusa cláusulas preestabelecidas sem margem para negociação, na alteração do estatuto de uma associação por meio de assembleia, há um processo deliberativo, com a participação dos associados.

33. Com efeito, os associados são convocados, na forma do estatuto, para participarem da assembleia geral, por meio da qual têm a oportunidade de discutir, propor e votar favorável ou contrariamente às alterações estatutárias.

34. Desse modo, a inclusão de cláusula compromissória no estatuto de uma associação, por meio de votação em assembleia geral, é resultado de deliberação coletiva e não de imposição unilateral.

35. Esse procedimento deliberativo se diferencia substancialmente da lógica de um contrato de adesão, afastando, assim, a incidência do art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, cujo eventual descumprimento justificaria a análise da alegação de ineficácia da cláusula compromissória pelo Judiciário.

36. Isso não significa que a associada recorrente não pode discutir a validade da cláusula compromissória ou a sua eficácia em relação a ela, considerando a sua discordância com a deliberação em assembleia, mas apenas que compete ao Juízo arbitral analisar tais questões.

37. Existem, de fato, diversos pontos sobre arbitragem que ainda não foram objeto de deliberação jurisprudencial, incluindo a vinculação de todos os associados à cláusula compromissória aprovada pela maioria em assembleia. Nota-se que não há, para as associações, dispositivo semelhante ao art. 136-A da Lei nº

6.404/1976, incluído pela Lei nº 13.129/2015, que estabelece essa vinculação nas sociedades anônimas, mas assegura o direito de retirada pelo acionista dissidente.

38. Ocorre que, como visto, a jurisprudência desta Corte somente admite a apreciação da nulidade ou ineficácia de cláusula compromissória pelo Judiciário em hipóteses excepcionais, tal como na hipótese de ofensa ao art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, que trata dos contratos de adesão.

39. Portanto, não se tratando de contrato de adesão, não incide o art. 4º, § 2º, da Lei de Arbitragem, razão pela qual se aplica a regra geral de que cabe ao Juízo Arbitral decidir as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

40. No particular, o Tribunal de origem afastou a incidência do art. 4º, § 2º, da Lei nº 9.307/1996, sob o fundamento de que “o termo de ingresso numa associação, todavia, não se confunde propriamente com um ‘contrato de adesão’, vez que a entidade é composta por seus associados e conduzida justamente sob vontade de ao menos a maioria destes, mediante normas estatutárias e regimentais que admitem inclusive alterações, distanciando-se sobremaneira de relação fechada e verdadeiramente bilateral travada entre pessoas distintas” (e-STJ fl. 360).

41. Com efeito, como visto, a inclusão de cláusula compromissória arbitral em estatuto de associação civil não se qualifica, nem se assemelha a um contrato de adesão e, por consequência, não incide o art. 4º, § 2º, Lei nº 9.307/1996, de modo que compete ao Juízo Arbitral apreciar eventual alegação de nulidade ou ineficácia da cláusula compromissória.

42. Portanto, o presente recurso não merece ser provido.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados da recorrida, em virtude da interposição deste recurso, majoro o percentual de honorários fixados anteriormente em 15% (e-STJ fl. 360) para 17%.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0088795-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.166.582 / SC

Números Origem: 50068029520198240008 50093794620198240008

PAUTA: 13/05/2025

JULGADO: 13/05/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE

: BELLA VISTA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

ADVOGADOS

: LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM - SC009421

VILMAR FRARAO JUNIOR - SC034928

RECORRIDO

: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS DE SANTA

CATARINA

ADVOGADOS

: PEDRO IVO KLUG - SC016754

PEDRO CASCAES NETO - SC026536

EDUARDO HIRT - SC027532

NELSON HAMILTON LEIRIA - SC043885

ADVOGADA

: AGDA MÁIRA QUEIROZ DOS REIS - SC051445

ADVOGADA

: PRISCILA LEIRIA - SC026903

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Fatos Jurídicos - Ato / Negócio Jurídico - Defeito, nulidade ou anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.